

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Suprime-se o art. 9º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5139/2009.

### **JUSTIFICATIVA**

O art. 9º possibilita ao Autor do processo coletivo a correção das condições da ação ou pressupostos processuais em qualquer tempo ou grau de jurisdição ordinária ou extraordinária, até mesmo pela substituição do autor coletivo, em prazo a ser fixado pelo juiz. Parece-nos que a regra é injurídica, inconstitucional e inconveniente.

A regra do art. 9º viola o princípio da estabilização do processo, que deixará de ocorrer com o julgamento conforme o estado do processo. É neste momento que devem passar pelo crivo judicial as condições ou pressupostos processuais, que decidirá pela viabilidade do processo ou por sua extinção, conforme regras previstas nos artigos 329 a 331 do Código de Processo Civil.

Ao permitir a correção dos vícios processuais a qualquer momento, e sem limitação, perpetua-se o processamento da ação, prestigiando-se a

insegurança jurídica em prejuízo da efetividade e da celeridade processual.

Os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório também serão violados. Isto porque o dispositivo autoriza que o Autor corrija os pressupostos e condições da ação a qualquer momento, mas não assegura expressamente o direito de resposta do réu – sendo que sua defesa terá se baseado apenas nos fatos alegados na petição inicial.

Tal dispositivo também é inconstitucional por contrariar os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, como uma série de atos encadeados e previamente previstos na legislação processual de forma a garantir a previsibilidade das fases do processo ao réu, possibilitando a ampla defesa, o contraditório que dependem da formulação de uma estratégia de defesa, que pressupõe o conhecimento prévio do procedimento.

A proposição ainda é inconstitucional ao permitir que os pressupostos e condições da ação sejam corrigidos “em qualquer tempo ou grau de jurisdição ordinária ou extraordinária”, uma vez que não é possível discutir em grau extraordinário questões que não tenham sido debatidas nas instâncias ordinárias, sob pena de contrariar a jurisprudência consolidada do STF e do STJ a respeito dos permissivos constitucionais do recurso especial e do recurso extraordinário (arts. 102 e 105 da Constituição Federal).

Além disso o projeto ainda contraria o princípio da isonomia das partes dentro do processo, ao se conferir mais direitos e poderes ao autor coletivo, em detrimento do direito de defesa do réu, conferindo um desequilíbrio injustificado na relação processual.

Além de injurídica e inconstitucional, entendemos que a regra do art. 9º é inconveniente. Não há justificativa para tamanha “flexibilização” das regras processuais, quando se verifica que as regras atuais permitem que o Autor corrija os erros processuais, seja por meio da emenda à petição inicial, ou então por meio do ajuizamento de nova ação livre as incorreções processuais, no caso de extinção sem julgamento de mérito. Entendemos que não há necessidade de se facilitar ainda mais a correção de falhas processuais, que não foram objeto do devido cuidado ao Autor de uma ação, por meio do ajuizamento correto da ação que viabilize o exame do mérito da causa.

Assim, sugerimos a supressão do art. 9º do substitutivo ao PL nº 5.139, de 2009.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

**Bonifácio de Andrade**

Deputado Federal